DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7449/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/20628/2014
PROTOCOLO	: 1476630
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 124/2014
EMPRESA CONTRATADA	: CBA – COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 117/2013 - ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 55/2013
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS UNIDADES DE SAÚDE E DO HOSPITAL REGIONAL.
VALOR INICIAL	: R$ 95.533,76
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

NOTA DE EMPENHO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. IMPUGNAÇÃO DE VALORES. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da formalização e do teor (2ª fase) e da execução financeira da Nota de Empenho n. 124/2014 (3ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CBA – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época.

O objeto é a aquisição de material hospitalar, para atender as necessidades das unidades de saúde e do hospital regional, no valor global de R$ 95.533,76 (noventa e cinco mil, quinhentos e trinta e três reais, setenta e seis centavos).

Foi emitida a Decisão Singular DSG - G. MJMS n. 4953/2014, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 117/2013 e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 55/2013 (processo TC/MS n. 20641/2014).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 1384/2017, entendendo pela legalidade e regularidade da

formalização e do teor e, pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira da nota de empenho.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 9789/2017, opinando pela ilegalidade e irregularidade dos atos praticados, sugerindo, ainda a imposição de multa.

DA DECISÃO

O instrumento hábil (nota de empenho) foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

A execução financeira em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e, restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 95.533,76;

- Valor Total Empenhado: R$ 83.068,20;

- Notas Fiscais: R$ 75.775,92;

- Comprovantes de Pagamento: R$ 82.010,56.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor da Nota de Empenho n. 124/2014 (2ª fase), celebrada entre o Município de Ponta Porã/MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde, e a empresa CBA – Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira da Nota de Empenho n. 124/2014 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Ludimar Godoy Novais, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 558.182.181/04, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, “b”, do

RITC/MS, em razão da ausência dos documentos fiscais, infringindo os comandos da Lei n. 4.320/64, c/c a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época;

4. pela **impugnação** de valores no montante de R$ 6.234,64 (seis mil, duzentos e trinta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, II, do RITC/MS, concernente ao valor pago a maior, infringindo a Lei n. 4.320/64;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70 § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs